



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 921 - DF (2018/0338684-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MOZART COSTA BALDEZ FILHO
ADVOGADOS : WANDERLEY LEAL CHAGAS - DF018259
MOZART COSTA BALDEZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF025401
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO -
MA007783
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
ALEXANDRE FARIA DE MOURAO RANGEL - MA013939
RAYARA FITERMAN RODRIGUES - MA018208
ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - MA015414
ISABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. ATUAÇÃO ESTATAL COMEDIDA E SUBSIDIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA IRRELEVANTE E EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursal.

2. Compete ao juízo, na condição de condutor da marcha processual, indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. É estável a compreensão de que não há um direito absoluto das partes à produção de provas (artigo 400, § 1º, do CPP).

3. Subsidiariedade da atuação do Estado/Juiz na dinâmica probatória do processo-crime. Comedimento judicial amplificado nas ações penais de iniciativa privada, forte nos princípios da conveniência e oportunidade que regem essa forma acusatória.

4. A intervenção do Ministério Público Federal como *custus legis* nas ações penais de iniciativa privada está prevista expressamente no artigo 5º da Lei 8.038/90.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de agosto de 2019(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 921 - DF (2018/0338684-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MOZART COSTA BALDEZ FILHO
ADVOGADOS : WANDERLEY LEAL CHAGAS - DF018259
MOZART COSTA BALDEZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF025401
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO -
MA007783
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
ALEXANDRE FARIA DE MOURAO RANGEL - MA013939
RAYARA FITERMAN RODRIGUES - MA018208
ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - MA015414
ISABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MOZART COSTA VALDEZ contra acórdão que rejeitou Queixa-Crime ajuizada em desfavor do *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão* JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, via da qual imputados os delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do CP, c/c o artigo 70 do CP.

Em grande síntese, os crimes teriam se consumado por via de publicações divulgadas no *sítio* do TJMA nos dias 14.06.2018 (primeira nota) e 15.06.2018 (segunda nota), as quais se referiam a incidentes ocorridos durante uma audiência com o advogado *Tufi Maluf Saad*, em 05.06.2018, e durante um “ato de desagravo” promovido pelo embargante em favor daquele advogado, enquanto Presidente do SAMA – Sindicato dos Advogados do Maranhão –, no dia 07.06.2018.

Ambas as publicações foram firmadas pela Assessoria de Comunicação do TJMA.

O acórdão embargado assentou a imputação de responsabilidade penal objetiva e reconheceu a inépcia da inicial acusatória sob o fundamento de inexistência de narrativa apta a vincular o embargado/querelado pelo conteúdo e divulgação dos fatos supostamente delituosos (evento 57, fls. 463-75).

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR ESTADUAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Inexistência de narrativa apta a vincular o querelado pelo conteúdo e divulgação dos fatos tidos como delituosos. Imprestável para tanto a descrição de sua mera posição de Presidente do Tribunal de Justiça, sob a consequência de instauração de processo criminal baseada em responsabilidade penal objetiva. Inépcia configurada.

2. Queixa-crime rejeitada.

Argumenta o embargante que o acórdão é contraditório e omissivo.

Contraditório porque, na sua compreensão, o indeferimento do “*pedido de diligências*” formulado na Tribuna, durante a Sessão de Julgamento desta Corte Especial, em 05.06.2019, ofendeu os princípios da verdade real e do contraditório, posto que esta Corte Superior de Justiça “*teria o dever de acatar o pedido de diligência exercido pelo Querelante para que fosse dirimida a questão da Autoria das notas [autoria as notas publicadas no âmbito do TJMA que supostamente teriam ofendido a honra do querelante]*”.

Argumenta ainda que somente com a resposta à Queixa-Crime, oferecida pelo embargado, as dúvidas sobre a autoria foram ventiladas, daí porque não seria extemporâneo o pedido de diligência formulado na Tribuna, ao contrário do que assentado no acórdão.

Já a omissão se identificaria pela ausência de fundamentação da inépcia da Queixa-Crime, a qual se baseara, na compreensão do embargante, em parecer do Ministério Público lançado em ação exclusivamente privada, fora das “*funções institucionais*” do *Parquet* (evento 59, fls. 477-88).

Em contrarrazões, o embargado sustenta preliminarmente o não cabimento dos embargos, pois desvirtuada a espécie recursal para rediscutir e revolver matéria já solucionada. No mérito, sustenta inexistir a contradição e a omissão apontadas, e requer seja mantido o acórdão embargado em todos os seus termos (evento 64, fls. 493-505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 921 - DF (2018/0338684-1)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. ATUAÇÃO ESTATAL COMEDIDA E SUBSIDIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA IRRELEVANTE E EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursal.

2. Compete ao juízo, na condição de condutor da marcha processual, indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. É estável a compreensão de que não há um direito absoluto das partes à produção de provas (artigo 400, § 1º, do CPP).

3. Subsidiariedade da atuação do Estado/Juiz na dinâmica probatória do processo-crime. Comedimento judicial amplificado nas ações penais de iniciativa privada, forte nos princípios da conveniência e oportunidade que regem essa forma acusatória.

4. A intervenção do Ministério Público Federal como *custus legis* nas ações penais de iniciativa privada está prevista expressamente no artigo 5º da Lei 8.038/90.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Senhor Presidente, ilustres pares, estão ausentes quaisquer dos vícios disciplinados no artigo 619 do CPP.

Sobre a contradição: O embargante formulou requerimento de diligências na Tribuna, durante a Sessão de Julgamento, visando a que esta Corte Superior oficiasse o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para esclarecer quem seria o autor das notas supostamente ofensivas à sua honra e que teriam sido publicadas no *sítio* eletrônico daquela Corte de Apelação.

O embargante sustenta que a diligência visava a dissipar "dúvidas" sobre a autoria das notas junto à Assessoria do TJMA, as quais somente teriam surgido quando o embargado negou a autoria das ditas notas em sua resposta à acusação apresentada nesta Corte Superior de Justiça.

Não há contradição no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerimento formulado na Tribuna foi indeferido nos seguintes termos:

Preliminarmente, o patrono do querelante Mozart suscita, na Tribuna, os seguintes fatos novos (i) conexão entre a presente queixa-crime e outras medidas penais em curso perante a Justiça do Estado do Maranhão, propostas, no caso, pelo querelado José Joaquim e pela Juíza Andrea Furtado Perlmutter Lago, em razão da qual postula a reunião dos feitos perante esta Corte Superior, e (ii) pedido de diligências para que esta Corte Superior intime a Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Maranhão a fim de identificar a pessoa quem acusou o querelante Mozart de “criminoso”, na medida em que, segundo sustenta, o querelado José Joaquim alegou, em sua defesa, não ter sido ele o autor das publicações ofensivas. Requer a “conversão do julgamento em diligência” até que todos os feitos sejam reunidos e que o TJMA responda as informações.

(...)

Por fim, com relação ao pedido de endereçamento de diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a fim de identificar a pessoa quem acusou o querelante Mozart de “criminoso”, julgo que, a rigor, deveria ter sido providenciada pelo próprio querelante, previamente à proposição da queixa, sendo sabido que a atuação do Estado, na ação penal privada, deve ser comedida e subsidiária. Além disso, a diligência é extemporânea, tendo em vista que o momento é de deliberação sobre a viabilidade da acusação, não para a produção de provas.

A diligência foi indeferida segundo a diretriz de que na ação penal privada a atuação do Estado deve ser comedida e subsidiária, forte nos princípios da conveniência e oportunidade que regem essa forma acusatória.

É cediço que a atuação jurisdicional na dinâmica probatória dos processos criminais deve ser meramente subsidiária, tendo espaço apenas quando se destinar a “*dirimir dúvida sobre ponto relevante*” (artigo 156, II, do CPP). Essa diretriz é amplificada nas ações penais privadas por força dos mesmos princípios da oportunidade e conveniência, e em deferência ao sistema acusatório.

Nesse sentido:

8. [N]as ações penais privadas – regidas pelo **princípio da oportunidade** - a atuação dos **órgãos estatais**, mais ainda do que nas **ações penais públicas** – regidas pelo **princípio da obrigatoriedade** – deve ser **subsidiária** a do **particular**, ou seja, o **aparato investigativo** do Estado somente deve ser acionado **quando (i) infrutíferas** as tentativas da **parte interessada** em coligar elementos de prova e **(ii) para** obter apenas os elementos **imprescindíveis** a amparar **lastro mínimo** à queixa. A *fortiori*, caso **(i)** as diligências possam ser **diretamente** obtidas pelo particular, ou **(ii)** não se mostrem **imprescindíveis** à formulação da queixa, a **instauração de inquérito** deve ser **recusada** a fim de evitar **dispêndio desnecessário** de **tempo** e **recursos públicos** (STF, PET 6.625, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 06.06.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete ao juízo, na condição de condutor da marcha processual, indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, sendo estável a compreensão de que não há um direito absoluto das partes à produção de provas (artigo 400, § 1º, do CPP).

No caso, a diligência formulada pelo embargante era **prescindível** à solução da lide, certo que a queixa foi rejeitada não por dúvidas sobre a autoria delitiva, mas por reconhecimento de inépcia em decorrência da defeituosa narrativa da Queixa. Como dito, a inicial acusatória sustentou imputação lastreada em responsabilidade penal objetiva cuja ocorrência, na concepção do acórdão embargado, não reclamava qualquer diligência extra a esclarecê-la.

Na verdade, as “dúvidas” do embargante se relacionavam com a própria legitimidade passiva da queixa (autoria do fato delituoso), de modo que competia ao próprio embargante, mesmo antes da propositura da ação privada, diligenciar pelo cumprimento dessa condição da ação penal, não a esta Corte Superior.

Assim, o indeferimento da diligência respeitou a dinâmica probatória estabelecida na legislação processual, sendo incabível falar que este Superior Tribunal de Justiça tem o “*dever de acatar o pedido de diligência exercido pelo Querelante*”.

No que diz com a extemporaneidade da diligência, o acórdão embargado assentou que a fase de admissibilidade da denúncia/queixa não se presta à produção de prova, como de fato não se presta.

Registre-se que a ilegitimidade passiva/negativa de autoria foi sustentada pelo embargado na resposta à acusação (evento 23, fls. 90-123) e sobre ela o embargante se manifestou na forma do artigo 5º da Lei 8.038/90 (evento 34, fls. 326-429), sem que nada tenha requerido, nessa oportunidade apropriada, sobre as diligências que veio a posteriormente requerer na Tribuna durante a Sessão de Julgamento. Daí porque, também sob essa perspectiva, se revelou extemporânea a diligência.

Concluo por inexistir qualquer contradição no acórdão.

Sobre a omissão: A inépcia foi fundamentada pela perspectiva de que a Queixa-Crime não logrou apontar, na descrição da conduta, dados fáticos a vincular o embargado ao conteúdo dos crimes imputados (responsabilidade penal objetiva). Refutou-se para tanto a mera posição hierárquica do embargado enquanto Presidente do Tribunal de Justiça do TJMA, em cujo *sítio* eletrônico foram postadas as matérias supostamente ofensivas à honra do embargante.

Sob essa ótica, não diviso omissão quanto à fundamentação do julgado, uma vez lastreada a inépcia no desatendimento da Queixa ao artigo 41 do CPP, na linha da jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do caso e, ao fazê-lo, identifico que a queixa-crime é manifestamente inepta.

As publicações supostamente ofensivas à honra do querelante, nos dias 14.06.2018 e 15.06.2018, veicularam comunicação oficial do TJMA, formalizadas pela Assessoria de Comunicação e por esta firmadas. Foram divulgadas em caráter institucional, com pertinência entre o conteúdo das publicações e as atribuições da Assessoria de Comunicação da Corte.

Ditas notas foram publicadas em um contexto conflituoso, no qual o Poder Judiciário do Estado do Maranhão buscou dar sua versão dos fatos, enquanto o querelante estava a utilizar as redes sociais e o Sindicato dos Advogados, do qual Presidente, para o mesmo propósito. As publicações institucionais narraram os fatos (*animus narrandi*) a partir da versão do TJMA sobre os acontecimentos, ainda que de forma dura. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, “[é] certo que as notas em algum momento fazem menção ao comportamento dos advogados, dentre os quais o Querelante, a ele tecendo críticas, mas o que se nota ali é o intuito de defesa institucional do Poder Judiciário.

A partir desse contexto, não se divisa, na inicial acusatória, descrição apta a vincular o querelado pelo conteúdo e divulgação dos fatos tidos como delituosos.

Imprestável a tanto a descrição de seu mero status de Presidente do Tribunal de Justiça para, por si só dessa posição hierárquica, inferir que ele “grafou matéria em espalhafatosa manchete publicada no sítio oficial do tribunal de justiça do Maranhão”.

Como bem apontado pela defesa, “o Querelado não exerce atividade de imprensa, tampouco de supervisão direta sobre o setor de comunicação ou de controle do conteúdo de cada matéria, nota, informativo ou notícia divulgada” (evento 23, fls. 90-123).

No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal: “Não há nos autos elemento informativo que aponte participação direta do Querelado na confecção das notas, sendo insuficiente para a caracterização da justa causa à ação penal a mera presunção de que, como Presidente do TJMA, a nota necessariamente passou por sua chancela” (evento 39, fls. 434-38).

É estável a compreensão de que inicial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a partir da qual se viabiliza estabelecer o liame entre o crime imputado e a conduta descrita. Nesse sentido o clássico entendimento de João Mendes de Almeida Júnior:

É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicomac*, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras *quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *cur*, *quomodo*, *quando*, assim referidas por Cícero (*De Invent. I*)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal brasileiro , v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

Assim, para associar penalmente o querelado às publicações supostamente ofensivas, impunha-se a descrição, na inicial acusatória, de, no mínimo, como, onde e em quais circunstâncias o querelado teve atuação causal relevante na elaboração e na divulgação do conteúdo das publicações, sob a consequência de desatendimento – que de fato ocorreu – dos requisitos do artigo 41 do CPP (Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas).

Disso decorre que a premissa da denúncia – o querelado é Presidente do Tribunal, logo, deve responder penalmente pelo teor das publicações expostas no sítio da Corte – não é compatível com um Direito Penal lastreado na noção de culpabilidade, ao contrário, aparelha típica hipótese de imputação de responsabilidade penal objetiva.

Inviável a atribuição de responsabilidade penal nessas circunstâncias, pois "[i]mputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ocupar determinado cargo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal. Ao contrário. A responsabilização penal nos crimes comissivos impõe a regra de certeza acerca da conduta criminosa praticada, não podendo ser suprida por ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem (...)" (AP 898, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, 12.4.2016, original sem negrito). No mesmo sentido, "[e]ste Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que (...) atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio" (RHC 43.405/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.09.2014). Ainda: HC 349073, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 04.05.2016, RHC 45.464/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.03.2018 e HC 269.800/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02.005.2016).

Em consequência, a presente queixa-crime, fundada na responsabilidade penal objetiva, não se legitima a instaurar a persecução penal. Por isso é inepta.

Por fim, a intervenção do *Parquet* como *custus legis* nas ações penais de iniciativa privada está prevista expressamente na Lei 8.038/90. Por isso não evidencia, essa intervenção, qualquer desvio na atuação institucional do Ministério Público, ao contrário do que aponta o embargante (*Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias. Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixadas essas considerações, bem se constata que as alegações do embargante são mera insistência da rediscussão da lide. O fato de esta Corte ter decidido a causa de forma contrária à defendida pelo embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele articulados, não configura omissão ou contradição inferível pela via dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0338684-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na APn 921 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/08/2019 JULGADO: 21/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MOZART COSTA BALDEZ FILHO
ADVOGADOS : WANDERLEY LEAL CHAGAS - DF018259
MOZART COSTA BALDEZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF025401
RÉU : JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO - MA007783
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA012895
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
ALEXANDRE FARIA DE MOURAO RANGEL - MA013939
RAYARA FITERMAN RODRIGUES - MA018208
ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - MA015414
ISABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MOZART COSTA BALDEZ FILHO
ADVOGADOS : WANDERLEY LEAL CHAGAS - DF018259
MOZART COSTA BALDEZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF025401
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO - MA007783
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA012895
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
ALEXANDRE FARIA DE MOURAO RANGEL - MA013939
RAYARA FITERMAN RODRIGUES - MA018208
ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - MA015414
ISABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.